

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 2.586, DE 2007.

Altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

Autor: Deputado WALTER BRITO NETO

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado WALTER BRITO NETO, visa introduzir dispositivo na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências”.

O dispositivo a ser introduzido é um artigo explicitando que “as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo”, citadas no art. 1º da norma, terão locais e horários exclusivos para marcação de consultas ambulatoriais, procedimentos diversos ou exames complementares nas unidades assistenciais do Sistema Único de Saúde — SUS.

Define, ainda, que a marcação pode ser feita pela própria pessoa ou por seus representantes legais.

Justificando sua iniciativa, o eminente Autor releva o fato de que, mesmo após o advento da lei a ser alterada, o grupo populacional citado ainda sofre para marcação de consultas e procedimentos congêneres, ficando muitas vezes em filas durante toda uma noite.

A matéria é de apreciação conclusiva das Comissões e insere-se no âmbito das competências deste Órgão Técnico.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do ínclito representante do povo paraibano nesta Casa é prova cabal de sua sensibilidade aguçada para questões sociais e de sua sintonia com as demandas populares.

De fato, todo o denodo do Congresso Nacional para aprovar o texto da Lei nº 10.048, de 2000, corre o risco de tornar-se baldio, de revelar-se como letra morta, diante da plethora observável nos serviços de saúde.

A citada norma prevê, logo em seu art. 1º que “as pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta lei”.

Adicionalmente, estabelece que “as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. I”.

Pode-se verificar, desse modo, que as intenções contidas no Projeto sob análise encontram-se contempladas no diploma jurídico em vigor. Parece-nos, assim, ocioso que uma nova lei venha a reafirmar o que já foi decidido pelo Congresso Nacional.

Para o cumprimento das leis — de toda e qualquer lei — há outras instituições e mecanismos constitucionalmente previstos, tais como: o Ministério Público, a Defensoria Pública e o próprio Poder Judiciário.

Cremos que a não assistência aos grupos citados seja muito mais reflexo da crise por que passa o setor saúde, exaurido de recursos estáveis e suficientes para o cumprimento de sua missão constitucional e não por uma perversidade contra os mais frágeis.

Ante o exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.586, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator